

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. ADRIAN)

Cria a Contribuição de Intervenção no
Domínio Econômico sobre Embalagens e o
Fundo Nacional para a Reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Contribuição de Intervenção no
Domínio Econômico sobre Embalagens e o Fundo Nacional para a Coleta
Seletiva e a Reciclagem.

Art. 2º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no
Domínio Econômico sobre Embalagens, incidente sobre embalagens de vidro,
plástico, aço e cartonadas mistas (longa vida), usadas para acondicionar:

I – alimentos;

II – bebidas de qualquer natureza;

III – materiais de limpeza;

IV – cosméticos e produtos de higiene pessoal.

§ 1º O valor da contribuição, por embalagem, será o
seguinte:

I – R\$ 0,02 (dois centavos de Real), para as embalagens
de polietileno tereftalato (PET) e de poliestireno (PS);

II – R\$ 0,10 (dez centavos de Real), para as embalagens
de polietileno de alta densidade (PEAD) e policloreto de vinila (PVC);

III – R\$ 0,03 (três centavos de Real), para as embalagens
de plástico não incluídas nos incisos I e II;

IV – R\$ 0,04 (quatro centavos de Real), para as embalagens de aço;

V – R\$ 0,05 (cinco centavos de Real), para as embalagens de vidro;

VI – R\$ 0,06 (seis centavos de Real), para as embalagens cartonadas mistas.

§ 2º Estão isentos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens os produtos para os quais esteja implantado, em todo o território nacional, sistema de logística reversa referente às respectivas embalagens após o uso pelo consumidor, consoante o art. 31, inciso III, e o art. 33, §§ 1º e 3º.

§ 3º A contribuição será recolhida ao tesouro nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* tem por objetivo promover a coleta seletiva e a reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados.

§ 2º O Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem tem como fontes de recursos:

I – os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens;

II – os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo;

III – os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – as doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

§ 3º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão destinados aos Municípios para serem usados exclusivamente na implantação e operação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados.

§ 4º A distribuição dos recursos de que trata o § 3º obedecerá, em cada ano, ao seguinte critério:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu, de forma consentânea com as normas modernas relacionadas à gestão de resíduos sólidos adotadas nos países desenvolvidos, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. No âmbito dessa responsabilidade, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

A referida Lei explicitou a implantação de sistemas de logística reversa para agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Para outros produtos e embalagens, contudo, a Lei remeteu a regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial o estabelecimento da logística reversa. Embora a Lei 12.305/2010 já tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 2010, este adiou, mais uma vez, a exigência de sistemas de logística reversa para embalagens em geral.

Assim, o município fica com o ônus de dar destino final ao volume cada vez maior de resíduos gerados pela população. Grandes empresas, como a Coca-Cola e outros fabricantes de refrigerantes, cervejarias, alimentos, por exemplo, que a cada dia inovam suas embalagens, com materiais não biodegradáveis e descartáveis, e estimulam o consumo crescente, ficam com o bônus.

A Lei 12.305/2010 também estabeleceu prazos aos municípios: até 2012 para apresentar os planos de gerenciamento de resíduos municipais e até 2014 para eliminar os lixões e dar destinação adequada aos rejeitos. Os municípios que não se adequarem dentro dos prazos estabelecidos, ficam impedidos de receber recursos federais para esse setor e, ainda, estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos ambientais e do Ministério Público.

Vale lembrar que os recursos orçamentários municipais mal suprem as despesas obrigatórias com educação (25%) e saúde (15%), além dos gastos com a folha de pagamentos e a Câmara de Vereadores.

Deve-se destacar, ainda, que mais da metade dos municípios que compõem a Federação têm menos de 50 mil habitantes e não possuem receita de infraestrutura para cumprir a Lei. É necessário, dessa forma, que os grandes geradores de resíduos, ou seja, os fabricantes e produtores, que são os grandes beneficiados financeiramente, compartilhem como prevê a Lei 12.305/2010, com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos ilustres membros desta Casa para a discussão, o aprimoramento e a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ADRIAN